



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723838/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.228 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPJ - LUCROS NO EXTERIOR
Recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de admitir que sejam deduzidos do IRPJ, e se remanescer saldo, também da CSLL, os seguintes valores pagos no exterior a título de imposto sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital: a) para o ano base 2008: R\$ 299.323,52; e b) para o ano base 2009: R\$ 1.854.967,14 e R\$ 641.736,63.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia

Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 10-45.885, da 5ª Turma da DRJ - Porto Alegre, que negou provimento à impugnação da recorrente e, assim, manteve no todo o lançamento que dela exigia crédito tributário de IRPJ e de CSLL no montante de R\$ 13.198.331,94, compreendendo tributo, multa e juros.

A Fiscalização constatou, pelo exame das DIPJs do anos 2008 e 2009 (fls. 904 a 950 e 951 a 1.002), que a recorrente tinha auferido resultados positivos de participação no capital de empresa domiciliada no exterior. Constatou também que tais resultados não haviam sido oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Disse a Fiscalização:

No 4º trimestre do ano-calendário 2008, conforme linha 24 da Ficha 06A ("Demonstração do Resultado") da DIPJ 2009, o contribuinte obteve R\$ 54.877.096,08 a título de "Resultados Positivos em Participações Societárias". Tal resultado foi excluído da apuração do lucro real do período, de acordo com o informado na linha 44 da Ficha 09A ("Demonstração do Lucro Real") da declaração, como "Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval, p/ PL".

Na Ficha 52 dessa declaração ("Participação Permanente em Coligadas ou Controladas") é explicitado que esse valor corresponde ao resultado de equivalência patrimonial da controlada Incobrasa Cayman Ltd., situada nas Ilhas Cayman, na qual o fiscalizado possuiria o percentual sobre o capital total (e votante) de 64,05%.

Já no 4º trimestre do ano-calendário 2009, conforme linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2010, o contribuinte obteve R\$ 13.588.900,02 a título de "Resultados Positivos em Participações Societárias", oriundos da equivalência patrimonial sobre o resultado de sua participação na Incobrasa Ltd., consoante informado na Ficha 62 dessa declaração. À semelhança do ocorrido no ano anterior, esse resultado foi excluído da apuração do lucro real do período, de acordo com o informado na linha 44 da Ficha 09A da declaração, como "Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval, p/ PL". (fl. 1.035)

A recorrente, ainda no curso da ação fiscal, esclarecera os seguintes pontos:

Informamos que a Industrial e Comercial Brasileira Ltda. possui participações no exterior além da **Incobrasa Cayman**.

São elas: **Incobrasa North America Ltd.**, **Incobrasa Industries Ltd.**, **Augusta Farms Ltd.**, **Incobrasa Illinois Ltd.**, e **Incobrasa Farms Ltd.**, todas localizadas nos Estados Unidos (USA).

Essa participação ocorre através do investimento que a Incobrasa Cayman Ltd. tem na Incobrasa North America Ltd., que por sua vez participa das demais empresas acima citadas. A **Incobrasa North America é uma subsidiária integral da Incobrasa Cayman, e as demais são subsidiárias integrais da Incobrasa North America**, que funcionava como holding nos Estados Unidos.

(...)

Nos Estados Unidos, a tributação do imposto de renda sobre os lucros é feito apenas na empresa holding, **Incobrasa North America Ltd., envolvendo os lucros de todas as empresas subsidiárias existentes**; assim sendo a **Incobrasa North America é quem faz uma única declaração**, envolvendo o **lucro consolidado de todas as demais subsidiárias**. Anexamos (a) cópia das partes principais das Declarações de Renda 2008 e 2009 da Incobrasa North America, para vosso exame imediato, onde fica comprovada a **tributação dos lucros num percentual de 34% para o Imposto de Renda Federal e 7,3% para o Imposto de Renda Estadual**.
(...)

A Incobrasa Cayman não tem nenhuma atividade que gere receita, exceto a participação (investimento) na Incobrasa North America. Assim sendo, todo o lucro auferido na Incobrasa Cayman provém de sua participação nos lucros da Incobrasa North America, reconhecidos via equivalência patrimonial os quais foram integralmente tributados e pagos nos Estados Unidos, nas alíquotas acima mencionadas.

Em 2008 o lucro tributado foi de US\$ 15.980.312,00 e em 2009 de US\$ 15.379.093,00 conforme consta das declarações de renda da **Incobrasa North America Ltd. & Subsidiárias**. (g.n.) (fl. 1.036)

O fato que motivou o lançamento foi assim descrito no Relatório de Ação Fiscal (fls. 1.032 a 1.049):

O Fiscalizado apurou lucros na controlada Incobrasa Cayman Ltd., lucros esses que foram integralmente reconhecidos em sua contabilidade em 31/12/08 por meio de equivalência patrimonial, de acordo com os registros constantes a débito no Razão da conta nº 1.02.2.01.0001 (Incobrasa Cayman Ltd.), em lançamento cuja contrapartida foi realizada na conta nº 313801 (Equivalência Patrimonial), ver fl. 901. Todavia, como visto no item 3.1 deste Relatório, esse resultado foi integralmente *excluído* da apuração do lucro real do período, de acordo com o informado na linha 44 da Ficha 09A ("Demonstração do Lucro Real") da DIPJ do exercício 2009.

(...)

Em síntese, o contribuinte excluiu indevidamente da apuração do lucro real no ano-calendário de 2008 R\$ 14.474.623,89 a título de equivalência patrimonial sobre resultados auferidos no exterior, valor esse que deve ser adicionado ao lucro real do exercício, via lançamento de ofício. (fls. 1.044 e 1.045)

No ano base 2009, o procedimento se repetiu:

Desse modo, na apuração do lucro real do ano-calendário 2009 o contribuinte excluiu somente a equivalência patrimonial do resultado do investimento no exterior, calculada erroneamente como sendo de R\$ 13.588.900,02, devido ao uso de taxas PTAX de compra (R\$ 1,7404), e não de venda (R\$ 1,7412), de maneira similar ao já ocorrido no exercício anterior. Pelas mesmas razões já abordadas no exame do ano-calendário 2008, tal exclusão foi indevida, por ter sido efetuada em desacordo com a legislação regente da matéria, discriminada no item 3.2 deste Relatório, motivo pelo qual deve esse valor de R\$ 13.588.900,02 ser adicionado ao lucro real anual. (fl. 1.046)

A recorrente apresentou à Fiscalização documentos comprovando o pagamento, no exterior, do imposto sobre os resultados da Incobrasa North America. A autoridade lançadora, todavia, entendendo que o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532/1997 estabelecia um limite temporal (dois anos) ao aproveitamento desse imposto pago no exterior, não deduziu os respectivos valores.

Nesse sentido, concluiu a autoridade fiscal, dizendo que:

Não exercido esse direito à compensação pelo fiscalizado no mencionado prazo bienal, não há permissivo legal, por outro lado, para que essa compensação seja realizada por esta fiscalização, em sede de constituição de crédito tributário via auto de infração. (fl. 1.048)

A contribuinte impugnou o lançamento, afirmando que, não obstante o imposto pago no exterior por sua controlada Incobrasa Cayman Ltd., no valor de R\$ 14.474.623,89, ter sido superior ao imposto devido no Brasil, a autoridade fiscal não aceitou que o valor pago fosse compensado, como prevê a lei, sob o pretexto de que a exclusão do lucro fora feita de forma equivocada na DIPJ e no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur.

No entanto, diz a recorrente, o que ocorreu foi mera divergência na forma de cumprimento da obrigação acessória. Assim, todo o IRPJ e a CSLL devidos teriam sido integralmente pagos no exterior, inclusive em valores superiores aos que, no País, foram apurados como sendo os devidos.

Poderia ter havido, quando muito, apenas uma divergência de interpretação acerca do cumprimento das obrigações acessórias, mais precisamente, erro no preenchimento das DIPJs dos anos de 2008 e 2009, mas que não acarretou prejuízo aos cofres públicos, já que o IRPJ e a CSLL devidos foram integralmente pagos no exterior, em valores inclusive superiores aos apontados no auto de infração.

Disse que o eventual erro cometido ao preencher a declaração não pode anular o direito legítimo de deduzir o valor do imposto pago no exterior. E, por fim, invocou o princípio da verdade material, bem como alegou ofensa a diversos princípios consagrados na Lei nº 9.784/1999.

A DRJ - POA negou provimento à impugnação em acórdão assim resumido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

IMPOSTO INCIDENTE NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O direito de compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre o lucro auferido por controlada com o imposto de renda incidente no país sobre os referidos lucros é condicionado a que esse direito seja exercido até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança de multa punitiva correspondente.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da decisão a contribuinte recorreu, reproduzindo essencialmente os mesmos argumentos expostos na impugnação. Defendeu o direito à utilização do imposto pago no exterior, afirmando que nisso consistia toda a controvérsia posta nos autos. Disse a recorrente:

2.1.1 O cerne de toda a controvérsia, como já debatido na impugnação, consiste no direito da Recorrente à compensação do imposto de renda pago no exterior, contestado no auto de infração: (fl. 1.189)

Vindo os autos a julgamento, esta Turma, na Resolução nº 1301-000.377, deliberou a realização de diligência, devolvendo os autos à unidade de origem, para que lá fosse feito o exame dos documentos reunidos às fls. 381 a 451 e 574 a 631 e, à vista dessa documentação, apurasse o montante compensável do imposto recolhido no exterior, nos anos de 2008 e 2009, nos termos do disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

As conclusões da diligência estão registradas no relatório de fls. 1.261 a 1.265, no qual foram apurados os seguintes valores passíveis de dedução R\$ 299.323,52; R\$ 1.854.967,14; e R\$ 641.736,63.

Intimada do resultado da diligência, a recorrente manifestou sua discordância (fls. 1.273 a 1.277), nos seguintes termos:

A análise da auditora merece reparos, pois **não considerou**, nos cálculos que realizou, **a dedução de prejuízos fiscais anteriores**, havidos **na Incobrasa North America Ltd.**, nos anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente nos valores de US\$ 15.980.312,00 e 10.320.743,00.

Propositadamente, omitiu na diligência que **a compensação efetuada pela Incobrasa North America Ltda. foi com os seus próprios lucros, e não com aqueles auferidos pela pessoa jurídica brasileira**, no caso a **Incobrasa Ltda.** (fl. 1.275)

Com a manifestação da recorrente, os autos retornaram ao CARF, para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se a um ponto: saber se, no caso concreto, existe o direito de a recorrente deduzir o imposto pago, no exterior, incidente sobre lucros auferidos também no exterior, e tributados no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL.

A autoridade fiscal entendeu que não, no que foi acompanhada pela DRJ - POA. Sustentaram ambas que, decorridos dois anos da apuração do lucro no exterior, o direito à dedução do pagamento se extingue; e, no caso em tela, o direito já estava extinto.

Essa matéria, cerne da impugnação e do recurso, foi examinada com propriedade pelo ilustre Conselheiro Flávio Franco Corrêa, na Resolução nº1301-000.377, nos seguintes termos:

Como assinala a Recorrente, o cerne de toda a controvérsia consiste no direito à compensação do imposto de renda pago no exterior.

No ponto, é preciso concentrar a atenção no seguinte trecho do Relatório de Ação Fiscal, às fls. 1.046/1.048:

"O contribuinte trouxe, no curso deste procedimento, documentos comprobatórios do pagamento do imposto de renda federal e estadual no exterior sobre os resultados da Incobrasa North America, apurados em conformidade com as declarações prestadas aos Fiscos norte-americanos - ver fls. 381/451 e 574/631.

Sobre a compensação do IRPJ a ser pago no Brasil com os pagamentos efetuados no exterior, reza o art. 26 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital."

De acordo com o dispositivo supra referenciado, c/c o art. 25 da mesma lei, mais acima transcrito, os lucros auferidos no exterior, disponibilizados ou considerados disponibilizados pela controlada para a controladora situada no Brasil, devem ser adicionados na apuração do lucro real pelo valor antes da subtração do tributo pago no exterior. Logo, o tributo pago no exterior compõe o lucro disponibilizado ou o lucro considerado disponibilizado para a controladora no Brasil, para efeito de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esse tributo pago no exterior, desde que atendida a legislação de regência, pode ser compensado com o tributo apurado no Brasil sobre o lucro. A Lei nº 9.532/97, no § 4º do seu art. 1º, estabeleceu um limite temporal para o aproveitamento, no Brasil, do imposto pago no exterior:

"§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração."

Note-se que o texto é claro ao afirmar que os créditos de imposto de renda incidentes no exterior só podem ser compensados se referidos lucros forem "computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração".

Posteriormente, o artigo 74 da MP nº 2.158-35/01 determinou que os lucros seriam considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço do ano em que foram auferidos.

Considerando a mudança na legislação, primeiro conclui-se que, a partir de 2002, os lucros auferidos no exterior devem ser computados na base de cálculo do imposto de renda no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário de apuração. Segundo, que a compensação com o pagamento efetuado no exterior é um direito que pode ser exercido, ou não, pela controladora/coligada sediada no Brasil. O texto do artigo 26 da Lei nº 9.249/95 é claro quando dispõe que "a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior (...)". A compensação tratada neste dispositivo não é compulsória, cabendo ressaltar que o direito ao crédito é considerado disponível, podendo ser exercido ou não por seu titular.

Quando o contribuinte deixou de cumprir com seu dever de oferecer os lucros auferidos no exterior na determinação do imposto de renda devido nos dias 31/12/08 e 31/12/09, deixou, de outra parte, de exercer seu direito à compensação. Repita-se, o fiscalizado não computou os lucros auferidos e apurados no exterior na base de cálculo do imposto de renda devido no Brasil, passados mais de dois anos de sua disponibilização, não havendo observado, por conseguinte, os ditames do art. 74 da MP nº 2.158-35/01 c/c o art. 1º, § 4º da Lei nº 9.532/97. Muito pelo contrário, expressamente os excluiu dessa base de cálculo, conforme demonstrado no presente lançamento de ofício e atestado nos registros dos LALUR e das DIPJ dos anos-calendário 2008 e 2009.

Não exercido esse direito à compensação pelo fiscalizado no mencionado prazo bienal, não há permissivo legal, por outro lado, para que essa compensação seja realizada por esta fiscalização, em sede de constituição de crédito tributário via auto de infração."

Censura-se a conclusão equivocada do autuante, que desprezou a razão subjacente do preceito inscrito no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/1997. Com efeito, a Lei nº 9.532/1997 prescreveu que os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, coligadas e controladas, devem ser tributados no Brasil no período-base em que se tomarem disponíveis à pessoa jurídica domiciliada no território nacional.

Coube ao § 1º do artigo 1º da lei acima mencionada estabelecer que os lucros passaram a ser considerados disponíveis:

a) às filiais e sucursais da pessoa jurídica no Brasil, na data do balanço em que ocorrer sua apuração;

b) às controladas e coligadas, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da pessoa jurídica no exterior.

O § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/1997 visava à antecipação do oferecimento à tributação sobre os lucros auferidos no exterior pelas coligadas e controladas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Isso porque a tributação a incidir sobre esses lucros, no Brasil, se subordinava à prévia ocorrência do pagamento ou do crédito dos lucros apurados. Portanto, ao se fixar um prazo para a compensação do tributo pago no exterior, incentivou-se a antecipação da disponibilização e, por consequência, da tributação, no Brasil, sobre os lucros obtidos pelas coligadas e controladas.

No entanto, esse cenário se alterou com o advento da Medida Provisória nº 2.158-35, porquanto, desde então, conforme o disposto em seu artigo 74, os lucros apurados pelas coligadas e controladas no exterior são considerados disponíveis à controlada ou coligada no Brasil na data do balanço em que forem apurados.

Como se pode inferir, a disciplina instituída com a MP nº 2.158-35 eliminou a distinção entre filiais e sucursais, de um lado, e coligadas e controladas, de outro, quanto ao momento em que os lucros auferidos no exterior são considerados disponíveis à pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Em todos esses casos, os lucros são distribuídos, por ficção legal, na data do balanço de sua apuração.

Nesses termos, o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/1997 perdeu sua razão de ser a partir da alteração produzida pelo artigo 74 da MP nº 2.158-35. Tanto é assim que os artigos 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 não reproduzem o lapso temporal constante do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/1997.

A propósito, o programa "Perguntas e Respostas" relativo ao ano-calendário de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirma que a IN SRF nº 213/2012 manifesta o entendimento referido no parágrafo anterior, conforme resposta nº 7 do Capítulo IX - Resultados Não Operacionais:

*"4) O art 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997, dispõe que o imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente será compensado com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. **No entanto**, de acordo com a MP nº 2.158-35, de 2001, art. 74, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. **A compensação do imposto de renda pago no exterior passou a ser disciplinada nos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213, de 2002.**"(grifo do Conselheiro Flávio Franco Corrêa)*

A mesma disciplina normativa sobre a tributação em bases universais para o imposto de renda das pessoas jurídicas foi estendida à CSLL, de acordo com o preceito do artigo 21 da MP nº 2.158-35. Também o artigo 74 dessa MP fixou que, para fins de incidência da CSLL, em consonância com o citado artigo 21, os lucros auferidos por coligada ou controlada no exterior são considerados disponíveis à controladora ou coligada no Brasil na data em que forem apurados.

O desaparecimento da razão de ser do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/1997, em função da disciplina normativa introduzida pelos artigos 21 e 74 da MP nº 2.158-35, explica a recente revogação do indigitado dispositivo pela Lei nº 12.973/2013.

Assim, não havia razão para a negativa da compensação do tributo pago no exterior.

Uma vez afastado o óbice referente ao prazo para compensação do tributo pago no exterior, exsurge a questão relativa à matéria fática constante dos autos. A esse respeito, é preciso apontar para o comportamento cooperativo da fiscalizada, que, em atendimento à Fiscalização, apresentou o seguinte rol de documentos citados à fl. 1.037, devidamente traduzidos para o vernáculo aqueles escritos originalmente em Inglês:

a) cópia do contrato social de constituição da Incobrasa Cayman Ltd. e demais alterações (fls. 261/369), bem como os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado do exercício dessa sociedade referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, na moeda do país de origem e em reais (fls. 370/377);

b) LALUR dos anos-calendário 2008 e 2009, nos quais constam registros compatíveis com as informações prestadas nas DIPJ desses anos, já mencionadas (fls. 11/42);

c) cópia das Declarações de Renda da Incobrasa North America dos anos-calendário 2008 e 2009, junto ao IRS (Internal Revenue Service, equivalente à Receita Federal, no Brasil) e ao IDR (Illinois Department of Revenue), equivalente à Secretaria de Fazenda Estadual (fls. 452/480 e 642/737);

d) comprovantes diversos (guias de recolhimento, formulários, cheques, extratos bancários) atestando o recolhimento dos impostos de renda federal (E.U.A.) e estadual (Estado do Illinois) estadunidenses (fls. 381/451 e 574/631);

e) demonstrativo de cálculo do resultado de equivalência patrimonial da Incobrasa Cayman Ltda., referente aos anos-calendário fiscalizados (fls. 257/260 e fl. 770).

A Fiscalização salienta, à fl. 1.046, que os comprovantes do pagamento do imposto de renda federal e estadual estão reunidos às fls. 381/451 e 574/631. Também destaca, à fl. 1.037, que *"os comprovantes de pagamento de imposto de renda nos Estados Unidos foram objeto de consularização, de acordo com o preconizado pelas normas atinentes à espécie."*

A Recorrente, por sua vez, expõe que faz prova do pagamento da importância de R\$ 14.474.623,89, a título de imposto de renda pago no exterior, sem especificar se tal montante se refere à soma dos impostos dos anos-calendário de 2008 e 2009, ou se é exclusivo a um só dos ditos períodos, e se essa quantia resulta da soma entre os impostos federal e estadual.

Com efeito, vejo entre os documentos citados na Tradução nº 2839/0388/2012, às fls. 382/388 e 575/581, referências à "Recolhimento de Imposto de Renda estimado e Compensação de Pessoas Jurídicas"; cheque no valor de U\$ 85.654,00; "Formulário para Prorrogação automática de Recolhimento"; cheque no valor de U\$ 387.384,00; declaração de que os comprovantes de recolhimento de imposto de renda do Estado de Illinois anexos foram emitidos a favor da Secretaria de Fazenda dos Estado de Illinois por Incobrasa Industries Ltd."

Assim, anoto que a Recorrente trouxe evidências de que efetivamente recolhera imposto de renda no exterior. E mais: está claro que a Fiscalização não deu a devida atenção a tal material, forte na crença de que a Recorrente não poderia aproveitar o imposto já recolhido na forma da legislação estrangeira, em razão do

transcurso do prazo prescricional de dois anos de que supostamente dispunha para efetivar a compensação antedita. (fls. 1.254 a 1.257)

Com fulcro nessas razões, bem alinhadas pelo Conselheiro Flávio Franco Corrêa, deve ser reconhecido à recorrente o direito de deduzir o imposto pago no exterior.

É precisamente o reconhecimento desse direito que deu sentido e razão de ser à diligência, que tinha como propósito *"apurar o montante compensável do imposto de renda recolhido no exterior, nos anos-calendário de 2008 e 2009, discriminadamente, nos termos do disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002"* (fl. 1.257).

O despacho de diligência (fls. 1.261 a 1.265), atendo-se a tais limites, apurou os seguintes valores como passíveis de dedução: para o ano base 2008: R\$ 299.323,52; e para o ano base 2009: R\$ 1.854.967,14 e R\$ 641.736,63. Frise-se que, no relatório, foi observado o percentual de participação da recorrente no capital da empresa domiciliada no exterior (64,0583%).

Ao ser intimada a se manifestar sobre a diligência, a recorrente julgou oportuno trazer à baila matéria que, até então, não havia sido suscitada na impugnação, nem no recurso. Confira-se:

A análise da auditora merece reparos, pois **não considerou**, nos cálculos que realizou, **a dedução de prejuízos fiscais anteriores**, havidos na Incobrasa North America Ltd., nos anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente nos valores de US\$ 15.980.312,00 e 10.320.743,00.

Propositadamente, omitiu na diligência que **a compensação efetuada pela Incobrasa North America Ltda. foi com os seus próprios lucros, e não com aqueles auferidos pela pessoa jurídica brasileira, no caso a Incobrasa Ltda.** (fl. 1.275)

A questão envolvendo compensação de prejuízo no exterior é completamente estranha ao que se discute nos autos desde o início. A controvérsia sempre girou em torno da possibilidade de deduzir o imposto pago no exterior. A recorrente chegou a fazer a seguinte afirmação no recurso voluntário:

2.1.3 No entanto, tal erro material não é de molde a permitir que se exija da Recorrente o pagamento de imposto indevido, já que, refeita a escrituração, haverá lucro tributável e portanto imposto e CSLL a pagar, de cujo montante a empresa contribuinte terá direito de compensar o valor do imposto de renda pago no exterior. E não pode ser de outra forma, pois no caso inexistente lesão aos cofres da Fazenda Nacional, na medida em que **todo o IRPJ devido e, também, a CSLL, foram integralmente pagos no Exterior, inclusive em valores superiores aos que, no País, foram apurados como sendo os devidos, cuja diferença a favor da Recorrente não foi objeto de devolução.** (g.n.) (fl. 1.191)

Note-se que a recorrente não discutia o valor apurado pelo Fisco. Limitava-se apenas a defender o direito de utilizar o pagamento feito no exterior, não obstante o decurso do prazo bienal.

Portanto, compensação de prejuízo no exterior é matéria insuscetível de ser examinada. Quanto aos valores apurados no despacho de diligência, a recorrente não fez impugnação específica.

Por último, as alegações de violação a princípios constitucionais igualmente não se mostram passíveis de exame na esfera administrativa, quando isso implica, como no caso em tela, afastar a vigência de ato legal.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de admitir que sejam deduzidos do IRPJ, e se remanescer saldo, também da CSLL, os seguintes valores pagos no exterior a título de imposto sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital: a) para o ano base 2008: R\$ 299.323,52; e b) para o ano base 2009: R\$ 1.854.967,14 e R\$ 641.736,63.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior